



MEM Nº 6.029/2024/SMED/JAP

Santa Maria, 13 de novembro de 2024.

De: Secretaria de Município da Educação - SMED

Para: SMF – Gerência de Compras e Licitações

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Transportes Razeira LTDA – ME - Pregão Eletrônico nº 093/2024.

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela Empresa **TRANSPORTES RAZEIRA LTDA**, para suspender o Pregão Eletrônico 093/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar com monitor, elencando os argumentos expostos abaixo.

Considerando os argumentos iniciais apresentados pela requerente da impugnação, **TRANSPORTES RAZEIRA LTDA - ME**, referente ao **ANEXO I – DOS ROTEIROS DO TRANSPORTE ESCOLAR**, acatamos as considerações e alteramos o respectivo anexo, já em relação a revisão das planilhas de custos, manifestamos ser necessário, pois os dados utilizados para composições da mesma foram utilizados com base em veículos compatíveis com a quantidade de lugares, não baseados apenas em uma terminologia.

Considerando os argumentos apresentados em relação aos **MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**, passamos a esclarecer que se utilizou a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) a qual é uma tabela oficial que lista os valores médios de mercado de veículos no Brasil. Ela é amplamente utilizada para **orientar negociações e transações** envolvendo veículos usados ou seminovos, seja para compra e venda, seja para definição de valores de seguro, impostos, financiamentos, entre outros.

A Tabela FIPE é uma referência confiável e imparcial cujos valores são baseados em dados de mercado coletados de diversos segmentos.

Cabe salientar que também pode ser fundamentado o valor utilizado, confrontando com atas de registro de preço do FNDE, onde se realiza aquisição de veículos em todo o território nacional.



Considerando os argumentos apresentados em relação a **oferta de um veículo novo**, passamos a esclarecer que é desproporcional a alegação que se faz necessária a previsão de prazo mínimo de 180 dias pra apresentação do veículo.

Cabe salientar que o objetivo da respectiva licitação é contratar empresas com condições de prestar um serviço durante o ano letivo, assim atendendo a necessidade e interesse público de transporte de alunos até as respectivas escolas, diante do exposto, não se sustenta em hipótese alguma a administração ficar vinculada ao interesse de um possível fornecedor em adquirir um veículo novo, sendo uma hipótese que preservaria única e exclusivamente o interesse da iniciativa privada.

Considerando os argumentos apresentados em relação a **previsão de início da prestação de serviços**, passamos a esclarecer que considerando os trâmites administrativos necessários para conclusão do certame, temos como previsão o início do ano letivo de 2025.

Considerando os argumentos apresentados em relação a **vigência e prorrogação dos contratos**, cabe salientar que o serviço em tela tem caráter continuado, dessa forma a Administração entendeu que sim, é vantajoso a propositura de um contrato por 5 anos, sendo que as cláusulas prefixadas estão em estrito acordo com a nova lei de licitações, não vislumbramos uma renovação anual a cada exercício, mas sim uma avaliação da vantajosidade em manter a contratação, conforme a lei estabelece, sendo prevista, a hipótese de renovação ao final do quinto ano, por até o mesmo período.

Em relação à suposta **contradição sobre o levantamento de custos**, estamos licitando roteiros de forma individualizada. Diante disso, a mensuração do custo de reposição de veículos para substituição em caso de pane se torna muito volátil, dependendo da condição real de cada empresa (veículos a serem apresentados). Cabe destacar que a planilha de apuração de custos é um instrumento auxiliar da administração nas contratações públicas, que deve integrar o orçamento estimado do órgão para o objeto, orientando o fornecedor na formulação da proposta. Não se pode esquecer que o ônus da apresentação das propostas e da formação de um preço suficiente para cobrir todos os valores necessários à execução do objeto cabe aos licitantes. O fornecedor deve basear-se em sua realidade empresarial, podendo incluir os itens de forma individualizada, conforme entender ser suficiente para o atendimento do objeto.



Considerando os argumentos apresentados em relação à **higienização**, passamos a esclarecer que os custos para a frequência solicitada estão de acordo com o valor de mercado, comprovados inclusive por ata de registro de preços deste ente, RP 173/23.

Considerando os argumentos apresentados em relação aos **custos de manutenção do veículo**, passamos a esclarecer que não há imprecisão por parte da Administração, pois a mesma validou os custos apresentados pela fabricante, comparando-os com os custos dos veículos que possui em plena operação, entendendo ser razoável o valor apresentado. Cabe ao interessado avaliar seus custos operacionais e decidir pela participação no certame ou não.

Considerando os argumentos sobre **quilometragem improdutivo**, ou seja, deslocamento que a empresa contratada obrigatoriamente faz da garagem até o início da linha e vice-versa, salientamos que não cabe a administração remunerar, visto que a prestação de serviço é aferida do primeiro aluno até a escola e vice-versa, sendo uma despesa que o participante deve avaliar se o respectivo roteiro se torna exequível para a realidade da sua empresa ou não.

Com relação a citação à Lei nº 10.520/2002, cabe destacar que a mesma foi revogada pela Lei 14.133/2021.

Com base nos argumentos expostos, acolhe-se parcialmente a respectiva impugnação se realizando os esclarecimentos pertinentes e alterando o Anexo I - DOS ROTEIROS DO TRANSPORTE ESCOLAR.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

JEAN ALEXANDRE PEZZINI:
02218626098

Assinado digitalmente por JEAN ALEXANDRE PEZZINI:
02218626098
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=3368311000107, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=ARSPRO, OU=RFB e-CPF A3,
CN=JEAN ALEXANDRE PEZZINI:02218626098
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: 4362
Data: 2024.11.14 09:47:12-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.1

Jean Alexandre Pezzini
Superintendente Adm. e Financeiro
Portaria nº 2.227/2020

MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:
74163744053

Assinado digitalmente por MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:
74163744053
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=3368311000107,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSPRO, OU=RFB
e-CPF A3, CN=MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:74163744053
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: 4362
Data: 2024.11.14 09:47:23-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.1

Marcio Andrei de Melo Carvalho
Secretario Adj. de Município da Educação
Portaria nº 416/2019